



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503726-04.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARRETOS, é apelado ARMINDO DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49060

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503726-04.2012.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS

APELADO: ARMINDO DE MATOS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUTADA ORIGINÁRIA FALECIDA ANTES DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Execução fiscal proposta pelo Município de Barretos para cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, no valor de R\$ 13.626,29.
2. Após tentativa frustrada de citação, foi informado o falecimento da executada. O Município requereu redirecionamento da cobrança para o atual proprietário, o que foi deferido.
3. A sentença recorrida extinguiu o processo por abandono da causa, sem julgamento do mérito.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, considerando o falecimento da executada original antes que fosse realizada a citação.

III. Razões de Decidir

1. Incidência ao caso da Súmula nº 392 do STJ, que veda a modificação do sujeito passivo da execução após o falecimento do executado antes da citação.
2. Jurisprudência do STJ confirma impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio quando o óbito ocorre antes da citação.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso desprovido.
2. *Tese de julgamento:* 1. Vedação ao redirecionamento da execução fiscal em caso de falecimento do executado antes da citação.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III, §1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 23.05.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 30/11/2012, pelo MUNICÍPIO DE BARRETOS em face de MARLENE DE MATOS, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, no valor

total de R\$ 13.626,29.

Houve tentativa frustrada de citação da executada em julho de 2013, tendo o oficial de justiça certificado que foi informado que a devedora faleceu (fls. 12).

Em agosto de 2013, o exequente requereu o redirecionamento da cobrança em face de ARMINDO DE MATOS, o que foi deferido às fls. 15.

Na sequência, houve a juntada do comprovante de citação postal do executado (fls. 21), tendo o exequente formulado pedido de penhora de bens em abril de 2018 (fls. 24).

Em 17/01/2020, sobreveio a sentença de fls. 31/35, proferida pelo MM. Juiz Cláudio Bárbaro Vita, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC, por abandono da causa.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 36/40, requerendo a reforma da sentença. Alegou que não houve a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, e que houve violação à vedação da decisão surpresa. Pugnou pela aplicação da Súmula nº 240 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Por fim, o Município foi intimado a se manifestar acerca da eventual ilegitimidade passiva da executada originária e da

impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, tendo decorrido *in albis* o prazo concedido, conforme certidão de fls. 63.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

A sentença de extinção da execução deve ser mantida por outros fundamentos.

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal para a cobrança de IPTU dos exercícios de 2008 a 2010 foi proposta em 30/11/2012, em face de MARLENE DE MATOS.

Realizada tentativa de citação por oficial de justiça, foi noticiado que a executada já era falecida, sobrevivendo pedido do Município de redirecionamento da cobrança para ARMINDO DE MATOS, o que foi deferido.

Todavia, tal pretensão não comportava acolhimento, por esbarrar no enunciado da Súmula nº 392 do STJ, vazado nos seguintes termos:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. (g.n.)

Com efeito, a súmula supramencionada se aplica *in*

casu, posto que, em caso de executado falecido, a alteração do polo passivo somente pode ocorrer se o falecimento se deu no curso da ação e após a citação, o que não é o caso dos autos, considerando que a executada veio a óbito antes que fosse concretizado o ato citatório.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa transcrita abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio somente é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

2. "Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário" (REsp 1.773.154/RJ, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.807.879/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, a manutenção da sentença extintiva por outros fundamentos.

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)